



Acórdão nº

Habeas Corpus para extensão de benefício com pedido de Liminar.

Paciente: Thiago Antônio Duffeck Faversoni.

Impetrantes: Alexandre Carneiro Paiva e Amanda Costa Santos – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0005753-15.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – DESCABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE CONSTATADA NOS AUTOS DO PROCESSO 0005411-04.2016.8.14.0000, CONSUBSTANCIADA NO FURTO DE SALDO DE CRÉDITOS FLORESTAIS NAQUELA VIA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
 2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) agentes, dentre os quais, o paciente.
 3. Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de habeas corpus para que seja concedida a extensão de benefício ofertado ao então paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000.
 4. Descabimento da possibilidade de concessão da extensão de benefício pleiteada pelos impetrantes, uma vez que aquele writ, no qual fora concedida a ordem, possui uma peculiaridade que esbarra nos requisitos do art. 580 do CPP, precipuamente a identidade factual. Naquele habeas corpus constatou-se o furto de saldo de créditos florestais, corroborado pela impetração de Mandado de Segurança nesta Corte, denotando fragilidade dos elementos de autoria e materialidade delitiva.
 5. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da presença dos elementos do art. 312 do CPP com relação ao ora paciente.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus para extensão de benefício com pedido de Liminar.

Paciente: Thiago Antônio Duffeck Faversoni.

Impetrantes: Alexandre Carneiro Paiva e Amanda Costa Santos – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da



Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0005753-15.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

Alexandre Carneiro Paiva e Amanda Costa dos Santos, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus para extensão de benefício com pedido de liminar, em favor de THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Aduzem os impetrantes que trata-se de habeas corpus para extensão de benefício em virtude de decisão liminar da lavra deste Relator nos autos do writ nº 0005411-04.2016.8.14.0000, figurando como paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, revogando a prisão preventiva do paciente e determinando a expedição do competente alvará de soltura em favor deste, desde que por outro motivo não esteja preso, por considerar que a decisão de decretação de prisão preventiva emanada pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital mostrou-se carente de fundamentação idônea.

Afirma que o ora paciente THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI encontra-se preso por força da mesma decisão de prisão preventiva que esta Corte considerou desfundamentada, ensejando, dessa maneira, o presente pedido de extensão da medida liminar outrora deferida.

Aduz que a decisão que concedeu a liminar ao paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal, visto que ficou consignado que o embasamento da decisão do Juízo de 1º grau pela medida extrema não constituiu fundamentação satisfatória, capaz de autorizar a custódia preventiva, ou seja, que pecou em fundamentação a decisão, não atendendo às exigências legais, portanto, trata-se de decisão inidônea para os fins propostos, o que por via lógica, alcança todos os presos desta decisão, incluindo-se o ora paciente.

Afirma que a privação da liberdade é medida excepcional e da simples leitura da decisão de decretação e da decisão paradigma, resta verificada a identidade objetiva de situações jurídico-factuais entre ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL e o ora paciente.

Narra que o parquet e a autoridade policial tiveram negado os pedidos de prisão de ambos os pacientes, só tendo conseguido seu deferimento após pedido de reconsideração.

Alega que a decisão é completamente omissa quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e que estas são plenamente cabíveis ao caso.

Alega, ainda, que a quanto à situação fática, ambos os pacientes encontram-se listados no suposto mesmo grupo como pode se auferir na fl. 09 da decisão de decretação.

Requerem a concessão de liminar em favor do paciente, deferindo a extensão de benefício consistente na decisão liminar já deferida em outro habeas corpus, revogando a prisão preventiva do paciente, e alternativamente, requer que o Juízo de piso examine se é caso de se aplicar qualquer das medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da presente ordem.

Distribuídos os autos, coube à Relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos a apreciação do pedido liminar, o qual fora denegado. Na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:



a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a



obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Segundo consta, o paciente THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI é procurador da empresa CAMEL COMÉRCIO DE MADEIRAS, onde sua atual razão social é A MENDES BEZERRA – EPPP, além de ter ligação à organização criminosa, desde o ano de 2012, inclusive, pois ele fora indiciado em inquérito policial, com o mesmo modus operandi, tendo como vítima a IRAJÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., circunstância que, em tese, coaduna com o teor da denúncia constante dos autos, onde dá conta que o paciente atua diretamente no esquema de créditos florestais.

São vastos os elementos de informação no sentido de que a empresa A MENDES BEZERRA – EPP, não possuía base física, existindo somente no papel, ou seja, sua existência, supostamente, seria com a finalidade de transacionar apenas papéis florestais no esquemamento de madeira.

Consta, ainda, que o paciente é o dono de fato da empresa A MENDES BEZERRA – EPP, caracterizando a interposição fraudulenta de terceiros, conhecidos como laranjas, bem como, de acordo com o relatório de entradas e saídas, emitido pela SEMAS, consta que a empresa A MENDES BEZERRA – EPP comercializou créditos virtuais com 09 empreendimentos, fatos que somados a outros elementos já amealhados nos autos, a priori, pesam contra o paciente;

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O inquérito policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016;

f) O Ministério Público ofereceu denúncia em 13/05/2016, que ainda está sendo analisada pelo Juízo, tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em 31/05/2016, o impetrante peticionou informando que em 23/05/2016 esta Corte, por meio das Câmaras Criminais Reunidas, levou a julgamento impetração onde figurava como paciente WILLIAN GEORGE OLIVEIRA LOPES, atacando a mesma decisão objeto do presente writ, tendo a ordem sido concedida por unanimidade e que, segundo o voto do Relator do feito, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

No referido petitório, o impetrante também acosta certidão de antecedentes criminais negativa judicial e policial, declaração de residência e certidão de nascimento de sua filha, a qual depende de seus genitores para sua sobrevivência.

Em despacho, a então Relatora do feito, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos determinou a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 119 do Regimento Interno do TJPA de 11/05/16.

Os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.



VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja estendido o benefício consistente na decisão liminar já deferida em outro writ, revogando a prisão preventiva do paciente, ou, ainda, que seja determinado que o Juízo de piso examine se é caso de se aplicar qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os autos, percebo que o pleito dos impetrantes orbita em torno da concessão da extensão de benefício concedido na ordem de Habeas Corpus nº 0005411-04.2016.8.14.0000 ao paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL.

Ab initio, entendo que não merece abrigo o pleito dos impetrantes, uma vez que no presente caso não há possibilidade de aplicar o disposto no art. 580 do CPP, o qual determina que No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Nessa senda, destaco que, embora haja grande semelhança no vínculo que ensejou a custódia preventiva de ambos os pacientes, diferentemente da situação em que se encontra o ora paciente, naquela outra ordem foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade dos indícios referentes a ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL e a real necessidade de concessão de tal ordem.

Foi verificado naquela ordem, um Mandado de Segurança impetrado nesta Corte, que, em sede liminar, constatou-se que aquele paciente teve seu saldo de créditos florestais subtraídos por guias florestais, que não possuíam chave de acesso (nota fiscal eletrônica) com numeração válida na Receita Federal, consubstanciado no furto virtual dos créditos florestais e comunicado à Polícia Civil por BOs e a autoridade impetrada.

In casu, conforme as informações prestadas e pela leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, constato há vários elementos de informação no sentido de que a empresa A MENDES BEZERRA – EPP, de propriedade de fato do mesmo, não possuía base física, existindo apenas para fins legais e com o suposto fito de transacionar para obter proveitos ilícitos no esquema de esquentamento de madeira.

Ademais, vejo constar, ainda, que a referida empresa, de acordo com o relatório de entradas e saídas, emitido pela SEMAS, comercializou créditos virtuais com 09 (nove) empreendimentos, o que apontam, ao menos no presente momento, supostos indícios de participação na referida organização criminosa.

Assim, em que pese o objetivo do suposto esquema criminoso para fraudar o SISFLORA, percebo que cada indiciado denota uma peculiaridade que difere do outro, ou seja, em outros termos, diante da complexidade do caso, não há como conceber que há total identidade fático-processual entre os agentes.

Por isso, em decorrência dessa peculiaridade (furto do saldo de créditos florestais da empresa LEGNO TRADE), entendo que descabe a concessão da extensão de benefício, por não preenchimento dos elementos do art. 580 do CPP.

Trago à tona julgado desta Corte em caso semelhante:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CORRÉU QUE FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS - PRISAO PREVENTIVA QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL - CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - ESCOLHA QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO INQUINADO COATOR - PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. A concessão da liberdade ao



corréu Ênio Jouguet Barbosa não pode ser estendida ao paciente, uma vez que aquela se fundou em motivos pessoais, pois os indícios colhidos ainda na fase do inquérito policial deixavam dúvidas sobre a sua participação nos delitos, ao contrário do coacto, onde se mostra clara a sua atuação na associação criminosa, uma vez que os indícios colhidos ainda em sede de inquérito policial deixaram claro que a sua função era de intermediar a compra de créditos florestais para empresas junto aos demais membros da organização criminosa. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. A prisão preventiva do coacto mostra-se desproporcional, tendo em vista que os crimes que praticou - estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e associação criminosa - não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Portanto, devem ser impostas ao paciente outras medidas cautelares que não seja a custódia preventiva, as quais devem ser impostas pelo juízo inquinado coator, conforme orientam o Colendo STJ e demais precedentes dessas Câmaras Criminais Reunidas em processos de habeas corpus originários da ação penal que o paciente responde. 3. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que serão impostas pela autoridade inquinada coatora. Decisão por maioria.

(TJ-PA - HC: 00637421320158140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 19/10/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/10/2015)

Destaco, ainda, ao contrário do que fora aduzido pelo impetrante, na liminar concedida na ordem nº 0005411-04.2016.8.14.0000, esta não fora efetivada com base na falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos indiciados à época, mas sim com lastro na fragilidade dos indícios de autoria e materialidade delitiva relativos àquele paciente, o que não se vislumbra no presente feito com relação ao ora paciente.

Assim, pela fundamentação exposta, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ante a complexidade do caso que merece ser simplificada com maior precisão no decorrer do escoamento processual e ante a presença dos requisitos lastreadores do art. 312 do CPP, mormente no que se refere ao ora paciente.

Por todo o exposto, em decorrência dos fundamentos acima apresentados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator